



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8846/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6782/2021
PROTOCOLO	: 2111389
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS	: JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS E RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	: EX-PREFEITO E PREFEITO MUNICIPAL, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
EMPRESA CONTRATADA	: BASMAGE E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
VALOR	: R\$ 150.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO DE RESCISÃO. REGULARIDADE DOS ATOS. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 89/2021, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, por intermédio da prefeitura municipal, e a empresa Basmage & Rodrigues Advogados Associados, decorrente de inexigibilidade de licitação, Processo Administrativo n. 140/2021, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, no valor inicial de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), constando como responsáveis o Sr. José de Oliveira Santos, prefeito municipal no período de 1.1.2021 a 22.11.2021, e o Sr. Réus Antônio Sabedotti Fornari, prefeito municipal de 25.11.2021 até a presente data.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à inexigibilidade de licitação, à formalização e ao teor do contrato, ao primeiro termo aditivo e aos de execução financeira, nos termos do art. 121, I, "b", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-5968/2023, fls. 438/446 (peça 40), se manifestou pela regularidade dos atos.

Nos termos dos Pareceres PAR-3ªPRC-8853/2023, fls. 447/452 (peça 41) e PAR-3ªPRC-11345/2023 (peça 50) o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade dos atos de contratação, pela aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado foi intimado a comparecer aos autos para se manifestar quanto ao parecer ministerial, Termo de Intimação INT-G.ODJ-7925/2023 (peça 43), cuja defesa está acostada às fls. 458/468 (peças 47 e 48).

DA DECISÃO

Em análise os atos relativos à inexigibilidade de licitação que deu origem ao Contrato Administrativo n. 89/2021, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, por intermédio da prefeitura municipal, e a empresa Basmage & Rodrigues Advogados Associados para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica.

Sobre os serviços contratados, de assessoria jurídica, cumpre salientar que em 18 de agosto de 2020 foi publicada a Lei n. 14.039/2020, que alterou a Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e acrescentou o art. 3º-A à referida legislação, veja-se:

*Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, **por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua **notória especialização**, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, **experiências**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Portanto, a singularidade e a tecnicidade passaram a ser inerentes aos serviços prestados por profissionais da área jurídica (advogados), quando demonstrada a notória especialização do profissional. No caso dos autos, foram apresentados documentos comprovando a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

graduação dos contratados em Ciências Jurídicas, bem como a especialização na área de Direito Público e Tributária (fls. 65/73 – peça 7), o que coaduna com o objeto da contratação e que versa sobre a prestação de consultoria e assessoria jurídica.

Por sua própria natureza específica e legal, torna-se evidente a singularidade e a especialização dos serviços pretendidos. Assim, incontestemente o atendimento aos ditames contidos nos art. 25, II, c/c o art. 13, III, da Lei n. 8.666/93.

O contrato foi formalizado de acordo com as determinações constantes da Lei n. 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55.

O valor inicial da contratação foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

O prazo de vigência estabelecido inicialmente foi de 12 (doze) meses, 28.4.2021 a 28.4.2022, tendo sido devidamente publicado na imprensa oficial em obediência ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.666/93.

O primeiro Termo Aditivo (fls. 111/112 – peça 18), formalizado em 28.4.2022, teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, passando sua vigência final para 28.4.2023.

Para a sua formalização foram apresentados o parecer jurídico (fls. 118/119 – peça 22), a justificativa (fls. 116/117 – peça 21), e as certidões de regularidade fiscal (fls. 120/124 – peça 23), todas dentro do prazo de validade, com exceção da certidão de regularidade fiscal perante o FGTS, vencida em 21.4.2022, porém, suprida pelo documento de fl. 364 (peça 35), que comprova a regularidade fiscal no período de 11.4.2022 a 10.5.2022.

No tocante à publicidade do extrato do termo aditivo, a Administração não atendeu ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993, publicando-o em 3.6.2022 (fl. 114 – peça 19), sendo que o prazo transcorreu no dia 30.5.2022.

Com efeito, dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993 que a publicação resumida do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial deve ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data. No entanto, entendo ser suficiente recomendar ao gestor que, nas contratações futuras, atente-se ao prazo de publicação dos termos aditivos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

O contrato foi rescindido amigavelmente em 5.7.2022, conforme termo de rescisão acostado às fls. 129/130 (peça 27), devidamente publicado em 7.7.2022 (fl. 136 – peça 29).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

A execução financeira foi assim comprovada:

Valor contratado	R\$ 150.000,00
Valor aditivado	R\$ 150.000,00
Valor empenhado	R\$ 300.000,00
Valor liquidado	R\$ 175.000,00
Valor pago	R\$ 175.000,00
Valor de anulação de saldo de empenho	R\$ 125.000,00

Os valores apresentados demonstram a execução financeira do contrato (peças 32/38), que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados e com as normas constantes da Lei n. 4.320/64.

Foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal válidas na ocasião da execução (peças 35/36), as notas fiscais encontram-se atestadas, e foram encaminhados os relatórios de prestação de serviços.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a inexigibilidade de licitação que deu origem ao Contrato Administrativo n. 89/2021, a formalização contratual, o termo aditivo e os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho a Análise ANA - DFLCP – 5968/2023, deixo de acolher o Parecer PAR - 3ª PRC – 11345/2023, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da inexigibilidade de licitação, Processo Administrativo n. 140/2021, realizada pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, por intermédio da prefeitura municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 89/2021 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, por intermédio da prefeitura municipal, e a empresa Basmage & Rodrigues Advogados Associados, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da formalização e teor do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 89/2021, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2021, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo